



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 520.905 - MG (2014/0113861-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : COMERCIAL DE VEÍCULOS GUIMARÃES LTDA
ADVOGADOS : TIAGO ABREU GONTIJO E OUTRO(S)
VINICIUS MATTOS FELICIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E
OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NO ÓRGÃO OFICIAL. ATA DE JULGAMENTO. PUBLICAÇÃO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante a iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, a publicação da Ata da Sessão de Julgamento não se confunde com a publicação do Acórdão disponibilizado no Diário da Justiça, nem tem o condão de modificar o marco inicial da contagem do prazo recursal previsto no art. 506, III, do CPC.
2. O prazo para interposição do recurso tem início a partir da data de publicação da decisão impugnada no órgão oficial.
3. Em sede de recurso especial, não cabe a análise de violação de dispositivos constitucionais.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 520.905 - MG (2014/0113861-6)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da intempestividade do apelo nobre.

Sustenta a agravante a tempestividade do apelo extremo, ao argumento de que, no caso concreto, "a ata de julgamento dos embargos de declaração foi equivocadamente publicada APÓS o acórdão de julgamento dos Aclaratórios, este último publicado em 03/08/2012, o que induziu a erro a Agravante, que levou em conta como marco inicial do prazo recursal a publicação da ata de julgamento (06/08/2012)" (e-STJ, fl. 311).

Nesse caso, a publicação da ata da sessão de julgamento após o acórdão se caracteriza como evento imprevisto de que trata o art. 183 do CPC, eis que, por uma questão de lógica, a publicação da Ata de Julgamento não poderia ocorrer após a publicação do acórdão.

Pondera, ainda, que a "prevalecer a decisão agravada, estar-se-á prestigiando o rigorismo formal excessivo, em violação ao princípio da instrumentalidade das formas, expresso no art. 244, do Código de Processo Civil, e aos princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa, dispostos no art. 5º, LIV e LV, da CF/1988" (e-STJ, fl. 312).

Colaciona cópia do Diário da Justiça para comprovar tal argumentação.

Pugna, pois, pela reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 520.905 - MG (2014/0113861-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Do cotejo entre as razões apresentadas com o agravo regimental e os fundamentos da decisão impugnada, infere-se que a agravante não trouxe argumentos capazes de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, a tese sobre a mitigação dos requisitos formais para o conhecimento do apelo especial esbarra na jurisprudência pacífica sobre o caso dos autos, a qual entende que o prazo para interposição do recurso tem início a partir da data de publicação da decisão impugnada no órgão oficial, sendo que o fato de a Ata de Julgamento ter sido publicada após a divulgação do acórdão embargado não tem o condão de alterar o termo inicial da contagem do prazo recursal previsto no art. 506, III, do CPC.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELO ESTADO DE MINAS GERAIS. PRELIMINAR ARGUIDA NA IMPUGNAÇÃO NÃO APRECIADA. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. NECESSIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. RECONHECIMENTO. DISPONIBILIZAÇÃO DA ATA DO JULGAMENTO QUE NÃO SUBSTITUI A PUBLICAÇÃO REALIZADA ANTERIORMENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA NÃO CONHECER DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELO ESTADO.

1. Não tendo a decisão recorrida apreciado a preliminar arguida em impugnação aos embargos de declaração, caracterizada está a omissão objeto do artigo 535 do CPC.

2. São intempestivos os embargos de declaração opostos quando já esgotado o prazo recursal.

3. A disponibilização da ata de julgamento no Diário da Justiça não tem o condão de modificar o marco inicial da contagem do prazo recursal, não se confundindo com a publicação do acórdão recorrido.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para declarar a intempestividade dos aclaratórios opostos pelo Estado de Minas Gerais.

(EDcl nos EDcl no REsp 1057350/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/9/2013, DJe 18/9/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO. INÍCIO. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. PUBLICAÇÃO POSTERIOR DA ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. IRRELEVÂNCIA. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A certidão expedida pelo Tribunal de origem é clara ao afirmar que a disponibilização do acórdão ocorreu em 19/3/2010 (sexta-feira) e que deveria ser considerado publicado no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 22/3/2010 (segunda-feira). Assim, o prazo recursal começou a fluir em 23/3/2010 (terça-feira) e se encerrou em 6/4/2010 (terça-feira). Portanto, é intempestivo o recurso especial protocolizado em 9/4/2010.

2. O documento trazido pelos agravantes diz respeito à publicação da ata da sessão de julgamento em que proferido o acórdão dos embargos de declaração, que não se confunde com a publicação do julgado na imprensa oficial.

3. O fato de a publicação da ata da sessão de julgamento ter ocorrido após a publicação do acórdão não afeta a contagem do prazo recursal, que é sempre feita da data da publicação do acórdão, ocasião em que é veiculada na imprensa oficial a respectiva ementa e o resultado do julgamento.

4. O recurso especial está sujeito a duplo juízo de admissibilidade, razão pela qual, quando da sua análise, este Tribunal Superior verifica novamente a presença dos seus pressupostos de admissibilidade. Assim, não gera nenhuma vinculação a circunstância de a Corte a quo ter admitido o recurso especial, sem se atentar para a sua intempestividade.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1219847/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/5/2013, DJe 29/5/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. CERTIDÃO PÚBLICA. FÉ PÚBLICA. ACÓRDÃO. PUBLICAÇÃO. ATA DE JULGAMENTO. INDEPENDÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AFRONTA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Admitir que a publicação do acórdão se deu em dia distinto daquele disposto na certidão de publicação acostada aos autos implicaria violação do princípio da fé pública de que são destinatárias as certidões públicas.

2. Intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias previsto no art. 26 da Lei n.º 8.038/90.

3. A publicação da Ata da Sessão de julgamento não se confunde com a publicação do acórdão disponibilizada no Diário da Justiça, nem tem o condão de modificar o marco inicial da contagem do prazo recursal.

4. Em sede de recurso especial, não cabe a análise de violação de dispositivos constitucionais.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1113107/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011)

Processual civil. Embargos declaratórios nos embargos declaratórios no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo no agravo de instrumento. Contradição. Inexistência. Publicação de acórdão e de ata de julgamento.

- Rejeitam-se os embargos de declaração se ausente contradição alegada.

- Não há que se confundir publicação do acórdão com a publicação da ata de julgamento. A primeira refere-se ao conteúdo do julgado pela Turma, ao passo que a segundo se restringe à proclamação do julgamento dos processos apreciados pela Turma em determinada data.

Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag n.º 767.806/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 18/12/2006, p. 376)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. DIVULGAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. TERMO INICIAL. POSTERIOR PUBLICAÇÃO DA ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. IRRELEVÂNCIA.

1 - A teor do artigo 506, III, do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do recurso tem início a partir da data de publicação da decisão impugnada no órgão oficial.

2 - A circunstância da ata de sessão de julgamento ser publicada após a divulgação do acórdão embargado não tem o condão de alterar o termo inicial da contagem do prazo recursal.

3 - Precedentes.

4 - Agravo improvido.

(AgRg nos EREsp n.º 604.140/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 18/12/2006, p. 277)

AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO RECURSAL. INÍCIO. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NO ÓRGÃO OFICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 506, III.

- O art. 506, III, do CPC, é claro ao dizer que o prazo para a interposição do recurso é contado da data da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial.

- O controle formal do prazo recursal tem o seu início a partir da publicação do acórdão e não da ata do julgamento. Precedentes.

- A circunstância de a publicação do acórdão anteceder a publicação da ata não interfere na regra do Art. 506, III.

(AgRg nos EDcl no REsp n.º 651.318/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29/5/2006, p. 232)

Cabe ressaltar que o documento trazido pela agravante, na petição de agravo regimental (e-STJ, fl. 315), diz respeito à publicação da ata da sessão de julgamento em que proferido o acórdão dos embargos de declaração, que não se confunde com a publicação do julgado na imprensa oficial.

Assim, na hipótese vertente, verifica-se que o acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 3/8/2012 (e-STJ, fl. 170), sendo que o recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente foi interposto em 21/8/2012 (e-STJ, fl. 196), mostrando-se, pois, intempestivo.

Por fim, impende ressaltar que não cabe a esta Corte a análise de violação de dispositivos constitucionais, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0113861-6

**AgRg no
AREsp 520.905 / MG**

Números Origem: 00631810720104013800 631810720104013800

PAUTA: 05/08/2014

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMERCIAL DE VEÍCULOS GUIMARÃES LTDA

ADVOGADOS : VINICIUS MATTOS FELICIO E OUTRO(S)
TIAGO ABREU GONTIJO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Seguro Acidentes do Trabalho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMERCIAL DE VEÍCULOS GUIMARÃES LTDA

ADVOGADOS : VINICIUS MATTOS FELICIO E OUTRO(S)
TIAGO ABREU GONTIJO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.